O SENADO ESTADUAL DO CEARÁ

Eduardo Bezerra Neto

A história do Ceará guarda, relativamente próxima de nós, uma página inédita: o Senado Estadual. Foi, provavelmente, a instituição pública que no Brasil teve a vida mais efêmera. Todavia persiste, ainda nos dias atuais, em alguns estados Americanos.

Apenas registros esparsos mantêm uma memória débil do Senado Estadual no Ceará. Sua existência foi, entretanto, assinalada por intensa atividade política, que o professor Abelardo Montenegro retrata, apoiado em rica documentação, na sua obra "Os Partidos Políticos do Ceará". Mas é curioso observar que mesmo tendo realizado detalhado estudo sobre os três primeiros anos da vida partidária republicana, não se deteve sobre o Senado Estadual.

Dele, os primeiros registros bibliográficos são devidos ao Barão de Studart, em "Datas e Fatos para a História do Ceará". Não trata especificamente do Senado Estadual, mas relaciona efemérides que permitem balizar pontos de sua existência. Hugo Victor, em "Deputados Provinciais e Estaduais do Ceará", consigna rápida referência explícita ao Senado Estadual, sem deter-se em detalhes e apresenta as biografias dos Senadores, ao lado daquelas dos deputados provinciais e estaduais. Raimundo Girão, na sua "Pequena História do Ceará", faz referência à extinção do Congresso – Câmara e Senado – mas não se refere à sua criação. Plácido Castelo, em trabalho que publicou sob o título "Os Constituintes de 1891", refere-se aos senadores estaduais, porém não se detém sobre a análise do Senado Estadual como instituição. Por último, em "O Paço da Assembléia", Elmo Vasconcelos registra em poucas linhas a existência do Senado Estadual, sem dedicar-lhe outras considerações.

São essas as referências bibliográficas conhecidas. Todas são por demais resumidas, impossibilitando formar uma idéia precisa da instituição a que se referiram, de passagem, os autores citados. Por isso pode-se afirmar: trata-se de uma página inédita da nossa história.

Um estudo do Senado Estadual é importante, porquanto abre perspectivas novas para uma penetração nos domínios da consolidação do regime republicano no Brasil. E é interessante conhecê-lo, ademais, porquanto algumas de suas funções próprias não foram absorvidas pelas Assembléias Legislativas.

Daí resulta que, enquanto o Poder Legislativo Federal é abrangente, o Estadual é restrito.

Nesta exposição posiciona-se um único objetivo, qual seja, o de examinar os acontecimentos históricos transcorridos a partir da adesão do Ceará à República, em 1889, até a promulgação da Constituição Estadual de 1892. Numa segunda oportunidade serão examinadas algumas implicações da existência, ou não, de um Senado Estadual.

XXX

Bem cedo o Ceará aderiu à República. O telégrafo possibilitou que às 4 horas da tarde do mesmo 15 de Novembro chegasse a Fortaleza a comunicação oficial da queda da monarquia e a proclamação da república. A perplexidade que se verificou no meio da população do Rio de Janeiro também veio a ser observada em Fortaleza. Mas logo surgiram as manifestações públicas de apoio ao novo regime.

No dia seguinte, 16 de novembro, foi destituído o último Presidente da Província do Ceará, Coronel Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim e aclamado Chefe do Poder Executivo do novo Estado o Tenente-Coronel Luiz Antônio Ferraz, comandante do 11º Batalhão.

Numa época em que novas lideranças disputavam as oportunidades surgentes de afirmação política, o Ceará deu um exemplo de dignidade. O Governo Federal escolheu e nomeou João Cordeiro Presidente do Estado. A comunicação foi dada pelo Ministro Aristides Lobo em 18 de novembro. Contudo, João Cordeiro não aceitou o cargo, por lealdade ao Coronel Ferraz. Havia trabalhado por sua aclamação e posse e dele havia recebido a pasta dos Negócios da Fazenda. Mesmo diante da insistência do Governo Federal para que assumisse o Governo do Ceará, João Cordeiro manteve a sua posição.

A presteza na adesão ao novo regime não foi obra do acaso. As atividades republicanas já estavam em desenvolvimento no Ceará desde 1870. Nesse ano, a 21 de abril, Júlio César da Fonseca Filho fundou o Clube Republicano de Aracati. Seguiram-se Saboeiro e Fortaleza em 1872. A partir de 1873 houve um declínio nas atividades dos partidários da república, mas em 1887 já se registrava novamente movimentação republicana em Fortaleza e Baturité. Foi, porém, em 1889, que a mobilização em favor da república se intensificou.

Por conseguinte, se de um lado a população mantinha-se indiferente ao novo ideário, de outro, o pequeno e ativo grupo republicano soube assumir o papel que lhe cabia, quando a oportunidade surgiu, a 15 de Novembro.

Os compêndios de história sugerem nas entrelinhas que a república implantou-se no Brasil como fato irreversível. A realidade não indica que tenha sido assim. Os observadores imediatos do 15 de Novembro testemunharam a surpresa e indiferença do povo do Rio de Janeiro. O cidadão brasileiro co-

mum não estava preparado para lutar pela república, se preciso fosse. Nem tinha consciência se o regime era melhor, ou pior, que o monárquico. O ativismo republicano restringia-se aos segmentos intelectualizados da sociedade.

Sabe-se, igualmente, que o Marechal Deodoro da Fonseca, líder ostensivo do 15 de Novembro, agiu em face das circunstâncias do momento. Talvez que o próprio grupo de republicanos "históricos" tenha tido receio de possíveis reações por parte das lideranças constituídas. Isto é o que sugere a interpretação ao art. 1º do Decreto nº 1, de 15 de Novembro de 1889, certidão de nascimento da República no Brasil. "In verbis":

> "Art. 1º – Fica proclamada **provisoriamente** e decretada como a forma de governo da nação brazileira – a "República Federativa". (grifo nosso)

É certo que não houve fortes pressões externas para o retorno ao regime antigo, mas mesmo assim todo um árduo trabalho teve de ser desenvolvido para consolidar internamente as instituições republicanas.

Ora, se a nível federal os governos de Deodoro da Fonseca e de Floriano Peixoto foram assinalados por tantos percalços, o mesmo se poderia esperar que ocorresse nos Estados. E foi, de fato, o que ocorreu. Os eventos havidos no Ceará, de 1889 a 1892, expressam a ressonância local dos acontecimentos que se sucediam no ambiente conflitado do Rio de Janeiro.

A partir dessa referência geral, interessa, aqui, examinar a gênese do Poder Legislativo Estadual. É nela que se insere o breve capítulo do Senado Estadual.

O citado Decreto nº 1, de 15 de Novembro de 1889, definiu de forma muito genérica os princípios que deveriam orientar a organização político-administrativa dos Estados. O artigo terceiro foi assim redigido:

> "Art. 3º – Cada desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais".

Por sete meses os Estados tiveram como referência, para se organizarem, as genéricas disposições do citado artigo 3º. A Constituição Provisória da República só veio a ser promulgada a 22 de junho de 1890. Trata-se do Decreto nº 510, dessa data. Mas também a nova Constituição resguardou a liberdade de organização político-administrativa dos Estados. Estabeleceu em relação a estes, novamente, apenas princípios gerais. Dispunha o art. 62, textualmente:

> "Art. 62 – Cada Estado reger-se-há pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os princípios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura e conservem as seguintes regras:

1º – os poderes executivo, legislativo e judiciário serão discriminados e independentes;
2º – os governadores e os membros de legislatura local serão electivos;
3º – não será electiva a magistratura;
4º – os magistrados não serão demissíveis senão por sentença;
5º – o ensino será leigo e livre em todos os gráos, e gratuito no primário".

Uma vez que a Constituição Provisória não consagrava como princípio o bicameralismo nos Estados, quais as razões do seu surgimento?

Apenas hipóteses podem ser levantadas.

Aliás é significativo observar que o fato cearense não foi único. Pesquisa realizada pelo Prof. Pedro Tórtima, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, permitiu identificar oito unidades da Federação que ensaiaram o sistema de Senado e Câmara Estaduais: Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Minas Gerais e São Paulo.

Algumas deduções lógicas parecem pertinentes. De imediato pode-se admitir uma interpretação radical do princípio federativo. Sob esta ótica a República veio dar ênfase à soberania dos Estados. Essa interpretação do ideário republicano esclarece porque o próprio Governo Federal admitiu o bicameralismo como alternativa possível nos Estados, faculdade que se acha expressa no Decreto nº 802, de 4 de outubro de 1890.

Estabelecia o art. 4º do citado decreto:

"Art. 4º – Em cada Estado a primeira Assembléia Legislativa organizar-se-há, segundo a Constituição anteriormente promulgada, **com uma ou duas câmaras** e o número de representantes que ella determinar". (grifo nosso)

Nada mais natural, portanto, que o surgimento de idéias no sentido de os Estados se organizarem à semelhança da União.

Uma segunda explicação pode ser tomada a partir da influência do modelo Americano. Sabidamente o ideário da grande república do norte inspirou os republicanos brasileiros. Houve até mesmo a idéia de configurar a bandeira brasileira nos mesmos moldes da americana. Muito mais se pode inferir quanto a se considerar também no Brasil o mesmo modelo de organização política adotado nos Estados Unidos.

No entanto a evolução dos acontecimentos veio a apontar em sentido diverso da suposição inicial. Cedo o bicameralismo estadual cedeu vez para o unicameralismo, surgindo, como conseqüência, as Assembléias Legislativas, tais como, nos seus fundamentos, os temos no presente.

Uma vez que não se pretende examinar o que ocorreu nos demais Estados, cumpre, tão-somente, examinar a seqüência dos fatos históricos no Ceará.

Raimundo Girão, na sua "Pequena História do Ceará", e Abelardo Montenegro, em "Os Partidos Políticos do Ceará", são unânimes em declarar que a mudança de sistema, da monarquia para a república, operou uma mudança na denominação dos partidos, mas os políticos do antigo regime logo se adaptaram ao novo. Ou seja, alteraram-se as legendas, mas no geral os participantes do processo político permaneceram. Todavia, nomes novos entraram em cena. Alguns permaneceram, outros experimentaram rápida passagem pela política.

Era natural que tal ocorresse. Os ventos iniciais da efervescência republicana deveriam amainar e era preciso sedimentar instituições e lideranças, a fim de que o novo sistema seguisse a sua trajetória em bases estáveis.

A história do Senado Estadual do Ceará insere-se, toda ela, nessa fase de ebulição do sistema republicano. Dir-se-ia, hoje, que teve lugar na fase de institucionalização revolucionária.

O ponto de partida é o processo eleitoral.

Pela via de eleições diretas seria legitimada a revolução republicana. Os eleitos seriam constituintes, com representação popular para votarem a Constituição Federal ou a Constituição do respectivo Estado, bem assim, exercerem as demais funções do mandato do qual estivessem investidos.

O sintético Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889, contendo apenas dois artigos, declarava eleitores todos os cidadãos brasileiros no gozo dos seus direitos civis e políticos, que soubessem ler e escrever. Cedo observada, a insuficiência do Decreto nº 6 levou à promulgação do Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890. Bem mais extenso, contendo oitenta artigos, o novo Decreto disciplinava todo o processo eleitoral. Sob sua ação diretiva realizou-se o primeiro alistamento e a primeira eleição republicana.

No que respeita aos eleitores, o Decreto nº 200-A inicia definindo quem é cidadão brasileiro. Em seguida dispõe sobre os cidadãos com direito a votar nas eleições. Neste particular, foi retomado o princípio geral do Decreto nº 6, mas o direito de inscrever-se como eleitor foi estendido também aos cidadãos brasileiros declarados tais pela naturalização.

Previa o Decreto nº 200-A, nos seus artigos 4º e 5º, a definição dos eleitores e dos excluídos de votar.

"In verbis":

"Art. 4º – São eleitores, e teem votos nas eleições:

I – Todos os cidadãos brazileiros natos, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever. (Decreto nº 6 de 19 de novembro de 1889).

II – Todos os cidadãos brazileiros declarados taes pela naturalização.

III – Todos os cidadãos brazileiros declarados taes pelo decreto da grande naturalização.

Art. 5º – São excluídos de votar:

I – Os menores de vinte e um anos, com excepção dos casados, dos officiaes-militares, dos bachareis formados e doutores, e dos clerigos de ordens sacras.

II – Os filhos-famílias, não sendo como taes considerados os maiores de vinte e um annos, ainda que em companhia do pai.

III – As praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas".

Sob o regime da monarquia, contava o Ceará com 9.186 eleitores inscritos. Ao amparo do Decreto nº 200-A inscreveram-se mais 31.923 cidadãos. Assim, o colégio eleitoral do novo Estado veio a formar-se de 41.109 eleitores. Esses são números registrados pelo Barão de Studart, na efeméride de 17 de abril de 1890.

O Decreto nº 200-A foi completado por dois outros, de natureza específica. Trata-se do Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890, que regulamentava a eleição do primeiro Congresso Nacional, e o Decreto nº 802, de 4 de outubro de 1890, já citado, que definia as regras para convocação e eleição das Assembléias Estaduais. Como visto, foi no Decreto nº 802 que pela primeira vez se admitiu, explicitamente, a faculdade de existirem duas câmaras nos Estados.

No Ceará, como de resto em todo o País, a movimentação foi intensa. Melhor do que referir-se aos fatos notáveis da época é sugerir a leitura dos capítulos 2 e 3 de "Os Partidos Políticos do Ceará", do Prof. Abelardo Montenegro.

Três grandes correntes disputaram as eleições: o Partido Republicano, o Partido Católico e o Partido Operário.

Destes, o Partido Republicano foi o de maior efervescência política, tendo experimentado sérias crises, com cisões e fusões várias, entre 1889 e 1892, ano este em que veio a surgir o Partido Republicano Federalista.

O Partido Católico, elitista, era a força mais expressiva a confrontar-se com o Partido Republicano. Contava, obviamente, com o poderoso respaldo da hierarquia eclesiástica.

O Partido Operário, popular e pobre de recursos, representou uma interessante experiência de mobilização e participação política de operários e artistas. Veio a ser acusado de estar infiltrado de elementos não-pertencentes às classes que visava congregar. Infiltrado, ou não, foi a primeira tribuna organizada das reivindicações sociais da classe obreira, incluindo em seu programa a luta por 8 horas de trabalho diário, redução das horas de trabalho de mulheres e crianças, acesso a moradia higiênica e, surpreendente, democratização do capital!

A primeira eleição, disputada ao preço de conflitos e acusações recíprocas de fraude, realizou-se a 15 de setembro de 1890. Destinava-se à escolha dos representantes ao Congresso Constituinte, portanto de âmbito federal.

Inspirado no Decreto nº 802, de 4 de outubro de 1890, foi promulgado o Decreto (Estadual) nº 122, de 23 de dezembro de 1890, que outrogava a primeira Constituição do Estado do Ceará e convocava seu primeiro Congresso. Dispunha o artigo 1º sobre a convocação do Congresso, enquanto que o artigo 2º se referia à Constituição.

A redação dos dois referidos artigos estabelecia:

"Art. 1º – É convocado para 7 de abril de 1891 o Congresso do Estado do Ceará, devendo-se proceder a respectiva eleição no dia 10 de Fevereiro do mesmo anno".

"Art. 2º – Ficam desde já em vigor as disposições concernentes à eleição do 1º Congresso, à sua composição, e à funcção que é chamado a exercer de julgar a dita Constituição, a qual é do teor seguinte".

Segue-se o texto da "Constituição Política do Estado do Ceará".

Efetivamente, a eleição veio a realizar-se na data aprazada. Não, porém, a abertura do Congresso.

Em nenhum de seus artigos a Constituição aprovada pelo Decreto nº 122 alude a Câmara e Senadó na organização político-administrativa do Ceará. Tão-somente dispõe, no art. 6º, que o Congresso será composto de vinte e quatro membros, com mandato de quatro anos, e que esse número poderá ser alterado. A análise do texto constitucional revela a pressuposição de uma câmara única.

Apenas na leição de 10 de fevereiro de 1891 é que surge a figura do Senador Estadual. Foram eleitos cinco Senadores: Arcelino de Queiroz Lima, Francisco de Assis Bezerra de Menezes, Francisco Barbosa de Paula Pessoa, Gonçalo de Almeida Souto, Manoel Ambrosio da Silveira Torres Portugal e Miguel Augusto Ferreira Leite. Estes formavam a 1a. Turma. A 2a. Turma era composta dos Padres Antero José de Abreu Lima e Antonio Fernandes da Silva e mais José Pacífico Caracas, José Mendes Pereira de Vasconcelos, Antonio Dias Martins Junior e Clementino Finéas Jucá. Os Deputados eleitos foram os vinte e quatro previstos na Constituição, dentre eles Clóvis Beviláqua, que por certo período veio a assumir a Presidência do Congresso.

A instalação do Congresso sofreu dois adiamentos. O primeiro transferindo a abertura do dia 7 para 13 de abril, conforme Decreto nº 179, de 7 de abril de 1891. O segundo, de 13 de abril para 6 de maio, consoante o Decreto nº 180, de 11 de abril do mesmo ano. Em ato realizado a 1 hora da tarde daquele dia, instalava-se solenemente o primeiro Congresso Cearense. No dia imediato o Congresso elegia Governador do Estado o General José Clarindo de Queiroz, até então exercendo a Chefia do Executivo por nomeação do Go-

verno Federal, e elegia Vice-Governador o Major Benjamim Liberato Barroso, também anteriormente nomeado pelo Governo Federal.

Na mesma sessão em que foram eleitos o Governador e Vice-Governador do Estado, por via indireta, o Congresso também votou a formação de uma comissão destinada a rever o texto da Constituição aprovada pelo Decreto nº 122, de 23 de dezembro de 1890. A Comissão veio a ser composta pelos Deputados Joaquim Pauleta Bastos de Oliveira, Antonio Sabino do Monte, Francisco Antonio de Oliveira Sobrinho, Celso Ferreira Limaverde e Abel de Souza Garcia. Dos trabalhos dessa comissão e do Plenário do Congresso é que resultou a constituição efetiva do Senado e da Câmara na organização político-administrativa do Estado do Ceará. Sancionava-se, assim, por via legal, o bicameralismo.

Os trabalhos do primeiro Congresso estenderam-se de 6 de maio a 16 de junho de 1891, data em que foi promulgada nova Constituição, esta de caráter legal e representativo.

Sob o título geral de "Constituição Política do Estado", o novo diploma dispunha sobre o Senado Estadual no Título II, do Poder Legislativo, Disposições Gerais. Definiam os artigos 4º e 5º:

"Art. 4º – O Poder Legislativo será exercido pelo Congresso Cearense e compor-se-á de duas camaras – a dos Deputados e a dos Senadores".

"Art. 5º – A eleição dos membros do Congresso Cearense se procederá simultaneamente em todo o Estado pelo suffragio directo e escrutinio de lista, garantida a minoria pela representação do terço.

§ Único – A dos Senadores se fará em todo o Estado, e a dos Deputados em oito districtos divididos por lei ordinária".

Novamente no Título IV, todo relativo ao Senado, dispunha-se sobre a sua constituição, renovação e competência. Dispunham os artigos 15 a 18 da Constituição:

"Art. 15 – O Senado compõe-se dos cidadãos elegíveis nas condições do art. 13 e seus paragraphos, maiores de 35 annos na proporção de um Senador por dous Deputados".

"Art. 16 – O mandato do Senador durará seis annos, renovando-se o Senado pela metade triennalmente do seguinte modo:

§ 1º – Feita a primeira eleição e reconhecidos os poderes, os Senadores serão classificados em duas turmas, composta a 1a. dos seis menos votados e a 2a. dos seis mais votados, decidindo a sorte no caso de empate a respeito do Senador que deve entrar para a respectiva turma.

§ 2º – No fim do Triennio cessará o mandato dos Senadores da 1a. turma, procedendo-se a eleição dos novos.

§ 3º – No fim do 2º Triennio serão eleitos Senadores em substituição aos da 2a. turma.

"Art. 17 – Proceder-se-á também a eleição para preenchimento das vatas que occorrerem, exercendo o Senador eleito o mandato pelo tempo que restava ao substituído".

"Art. 18 – Ao Senado compete privativamente:

§ 1º – Julgar o Governador e Vice-Governador, ou quem estiver substituindo aquelle, seja nos crimes communs, seja nos de responsabilidade e bem assim os demais funccionários designados nesta Constituição.

§ 2º – Processar e julgar criminalmente os membros do Congresso Cearense.

§ 3º – A sentença condemnatoria só poderá ser vencida por dois terços dos membros presentes e não se imporão quanto aos crimes de responsabilidade outras penas alem da de perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer outro.

§ 4º – A forma do processo será estabelecida anteriormente em lei ordinária".

A existência do primeiro Congresso, e com ele o Senado Estadual, iria ser breve. A 16 de fevereiro de 1892, foi deposto o Governador José Clarindo de Queiróz, que passou o Governo ao Comandante Interino da Escola Militar do Ceará, Coronel José Freire Bezerril Fontenelle e este, dois dias após, o transferiu ao Vice-Governador, Major Benjamim Liberato Barroso. Na mesma data, isto é, 18 de fevereiro de 1892, através do Decreto nº 1, Liberato Barroso. Na mesma data, isto é, 18 de fevereiro de 1892, através do Decreto nº 1, Liberato Barroso, intitulando-se Vice-Governador eleito pelo Congresso Constituinte Cearense e empossado Governador pela Revolução de 16 de fevereiro, dissolvia o mesmo Congresso que o elegera, por ter sido solidário com o Governador deposto. Alegava, ademais, que tendo sido a Constituição votada com lamentável açodamento, precisava de urgentes modificações.

Não cabe aqui, discorrer sobre as razões da deposição de Clarindo de Queiroz e da assunção de Liberato Barroso ao Governo do Estado. Tem relevo examinar as decorrências da dissolução do Congresso Cearense, em relação à estrutura do Poder Legislativo.

O decreto de dissolução do Congresso não tocou na estrutura político-administrativa do Estado. Nele ainda se contemplam Câmara e Senado. O texto é breve e merece atenção:

"Art. 1º – Fica dissolvido o Congresso Cearense e convocado outro com poderes ilimitados e constituintes para reorganisar o Estado sobre as bazes da Constituição promulgada a 16 de junho de 1891".

"Art. 2º – A eleição terá lugar no dia 10 de abril, e o Congresso se reunirá no dia 12 de maio".

"Art. 3º – Terão votos na eleição todos os cidadãos alistados eleitores segundo as leis da República".

"Art. 4º – O Congresso compor-se-á de trinta e seis membros na forma da Constituição promulgada a 16 de junho de 1891 e cada eleitor votará em duas cédulas uma com doze nomes com a inscripção – **Para Senadores** e outra com vinte e quatro com a inscripção – Para Deputados". (grifo nosso)

§ Único – Serão expedidas todas as instrucções e revogadas as disposições em contrário".

Nas eleições de 1892 foram eleitos Senadores Estaduais Antonio Pinto Nogueira Acioli, Antonio Joaquim Guedes de Miranda, Pedro Augusto Borges, João Paulino de Barros Leal, Helvécio da Silva Monte e Gonçalo de Almeida Souto, constituindo a 1a. Turma. João Brígido dos Santos, Manoel Ambrosio da Silveira Portugal, Carlos Felipe Rabelo de Miranda, Salustiano Moreira da Costa Marinho, João Severiano da Silveira e José Marrocos Pires de Sá, compondo a 2a. Turma. Dentre os vinte e quatro eleitos para a Câmara não mais figurava Clóvis Beviláqua.

A 10 de maio de 1892, foi instalado o 2o. Congresso Constituinte do Ceará. Os trabalhos estenderam-se dessa data até 12 de junho. Uma nova Constituição foi promulgada no referido 12 de junho de 1892. Intitulava-se, utilizando a mesma terminologia das precedentes, "Constituição Política do Estado do Ceará". Na estrutura do Poder Legislativo não mais constava o Senado Estadual. Dispunha o artigo 7º:

"Art. 7º – O Poder Legislativo é delegado à Assembléia Legislativa, em regra, com a sancção do Presidente do Estado.

§ Único – Em nenhum caso a Assembléia Legislativa pode delegar qualquer das funcções que lhe são atribuidas pela Constituição".

Estava extinto o Senado Estadual.

Um único artigo menciona os Senadores. E esse se refere à sancção da própria Constituição que extinguira O Senado.

Encontra-se no Título X, Disposições Transitórias, Capítulo Único. "In verbis":

"Art. 1º – Aprovada esta Constituição, será promulgada pela Mesa do Congresso Constituinte e assignada pelos **senadores** e deputados presentes".

Contando a partir de 4 de outubro de 1890, data do Decreto nº 802, até a Constituição de 12 de junho de 1892, o Senado Estadual terá durado vinte e dois meses. Se contando a partir da eleição de 10 de fevereiro de 1891, a duração terá sido de apenas dezoito meses. Um ano e meio; não mais.